



PROCESSO	:	8.178-7/2020
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR	:	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde - 01/01/2019 a 31/12/2019
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

- 1 Trata o processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, com enfoque no exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficácia dos atos de que resultem receitas e despesas, da administração financeira, operacional, patrimonial, das licitações e dos contratos, dos empenhos, liquidações e pagamentos de despesas.
- 2 Em Relatório Técnico Preliminar de Auditoria foram apontadas 15 irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT, constando entre estas, a de supostos pagamentos superfaturados feitos pela Secretaria de Saúde de Cuiabá para empresa MEDCOM EIRELI, em decorrência do fornecimento de medicamentos e de insumos hospitalares contratados pelo referido Órgão municipal a partir da adesão a Ata de Registro de Preços 1/2018, oriunda do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, cujos preços registrados estariam superiores à média de preços em contratações públicas.
- 3 Verifica-se que a SECEX de Saúde e Meio Ambiente ao apontar o fato supostamente irregular, fez constar como responsáveis o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, e a empresa que teria recebido os pagamentos superfaturados, se equivocando, entretanto, a partir do que se infere dos conteúdos dos documentos digitais 89365/2021 e 89368/2021, em relação à identificação da pessoa jurídica.



- 4 Tal confusão resultou na citação via correio para o endereço da MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP (CNPJ 01.391.936/001-53), na cidade de Londrina-PR, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado nos autos (doc. digital 102215/2021), sendo que a respectiva correspondência deveria ter sido remetida para a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05), com sede em Contagem-MG, que prestou os serviços para a Secretaria Municipal de Saúde, e, concidentemente, ostenta o nome fantasia de MEDCOM.
- 5 Não por outra razão, o Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, ao se deparar com a situação em questão, manifestou em despacho (doc. digital. 136715/2021), pelo retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator com vistas à proceder devida citação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05).
- 6 Vindo os autos conclusos a esse gabinete, apesar da evidente ocorrência de erro de citação, a sua correção, no entanto, se revelou dispensável, pois, a partir de simples análise do apontamento da irregularidade 14 (JB 02) no Relatório Preliminar de Auditoria, não foi possível verificar a existência de nexo de causalidade entre o fato irregular apontado e a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05), motivo pelo qual decidi¹ pela sua exclusão do polo passivo de responsabilização.
- 7 Na sequência os autos foram encaminhados à SECEX de Saúde e Meio Ambiente para emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, que manifestou pelo saneamento da irregularidade 1 (BB 99), e pela manutenção das outras 14 irregularidades apontadas.
- 8 Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer conclusivo no pedido de diligências 319/2021, argumentando que embora não existam elementos nos autos que induzam à conclusão de que a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05) tenha concorrido diretamente para a ocorrência irregularidade 14 (JB 02), remanesce, em tese, eventual responsabilidade por ter

¹ Documento digital 139425/2021



recebido pagamentos pelo fornecimentos de medicamentos à Secretaria de Saúde de Cuiabá com preços superiores à média em contratações públicas.

9 Nesse sentido, o MPC requereu a citação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05), como integrante do polo passivo de responsabilização, e, mesmo que citada, mas não apresente defesa nos autos, haja manifestação conclusiva da SECEX de Saúde e Meio Ambiente.

10 **É o relatório necessário, passo a decidir.**

11 Sem embargo a legítima postura estritamente institucional do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica, entendo não ser o caso de acolher o pedido de diligência em exame, a fim de evitar que a instrução processual se prolongue indevidamente, em inobservância aos princípios da duração razoável do processo e da utilidade do processo.

12 A exemplo do que externei em outra oportunidade nesses autos, não restou apurado pela equipe de auditoria se a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), de algum modo, influenciou na estimativa dos preços que balizaram os valores dos medicamentos e dos insumos hospitalares objetos do Pregão Presencial 04/2018, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, e que constaram da Ata de Registro de Preços 1/2018, a qual foi aderida pela Secretaria de Saúde de Cuiabá.

13 Não se revela minimamente suficiente para autorizar a manutenção da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 22.635.177/0001-05) no polo passivo de responsabilização pela irregularidade 14 (JB 12), apenas o fato dela ter recebido pagamentos por produtos que forneceu, supostamente, superfaturados, sendo que conforme apurado pela equipe de auditoria², a causa de os produtos fornecidos apresentarem valores superiores aos referenciais de média das contratações públicas, se deu em razão de deficiência da pesquisa prévia de preços pelo Órgão licitante (Cispar).

2 fls. 69/83 - Documento digital 269930/2020



- 14 É certo que a exclusão da referida empresa do polo passivo dessas contas de gestão, não impede, em caso de existirem novos elementos de prova, de vir a ser formalizado processo próprio de auditoria para descortinar possível responsabilização pelo fato constitutivo da irregularidade 14 (JB 12) ou de outro fato ilegal eventualmente apontado.
- 15 Nesse sentido, segundo entendimentos do STJ³, na hipótese de apuração de fatos/atos que possam caracterizar superfaturamento de pagamentos de produtos/serviços em contratações públicas, não há que se falar em litisconsórcio necessário entre particular e agentes públicos.
- 16 O foco dos processos do controle externo, é a conduta do agentes públicos que, não necessariamente, coincidem com as condutas do agente particular. Assim, na esteira dos referidos entendimentos do STJ, não é necessário que haja punição do particular para que, então, seja o agente público responsabilizado.
- 17 Ante o exposto, **INDEFIRO o Pedido de Diligências 319/2021 do Ministério Público de Contas**, e determino o imediato encaminhamento dos autos a este para emissão de parecer conclusivo.
- 18 Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

³ STJ. 2^a T. REsp 896.044/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.9.10; STJ. 1^a T., AgRg no REsp 1421144/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/05/15